



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.722296/2010-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.805 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL AO DEBATE DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não se conhece de recurso voluntário no qual o interessado se restringe a controverter matéria que não fora objeto de prévia impugnação. Restrição imposta pelo artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração, por meio do qual a autoridade de origem constituiu em face da ora recorrente crédito da contribuição para o PASEP, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2007.

Segundo se infere do relatório de procedimento fiscal e do demonstrativo que o acompanha acostados às fls. 13/18, o trabalho de auditoria consistiu na reconstrução da base de cálculo do tributo a partir de balancetes mensais de receitas confeccionados pelo próprio sujeito passivo e que evidenciavam, período a período, as receitas correntes auferidas e as transferências (correntes e de capital) recebidas. Na etapa seguinte, o cálculo da fiscalização subtrai deste primeiro total as importâncias destinadas pela União e pelo Estado à formação do FUNDEB, mediante destaque das chamadas transferências constitucionais, muito embora, curiosamente, o relatório afirme páginas antes a legalidade da sujeição de tais verbas ao tributo. E assim determinada a base imponible, o lançamento culmina com a aplicação da alíquota correspondente e, ato contínuo, com a subtração do PASEP retido na fonte e do PASEP espontaneamente recolhido pelo sujeito passivo.

O contribuinte, irrisignado, impugna o auto de infração, alegando, de início, duas nulidades: a primeira delas estaria na inobservância do prazo para a conclusão do trabalho de fiscalização, tal como supostamente consignado no mandado de procedimento fiscal e, a segunda, no cerceamento do seu direito à ampla defesa, em virtude de a autoridade à frente do procedimento não lhe ter franqueado a prorrogação de prazo para a apresentação de documentos que fora instada a fornecer, designadamente, as DCTFs pertinentes ao período investigado. No mérito, o sujeito passivo restringe-se a requerer a realização de perícia contábil que objetivasse a conferência do *quantum debeatur* e justifica o pleito argumentando ter identificado incorreção nos cálculos pertinente à apuração do mês de fevereiro. Finalmente, postula o cancelamento da sanção pecuniária aplicada de conformidade com o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, sustentando a confiscatoriedade da imposição e a insujeição recíproca das pessoas políticas a penalidades (fls. 175/191).

A impugnação foi julgada pela Segunda Turma da DRJ em Recife/PE, por meio do acórdão nº 11-34.722. Decidiu-se rejeitar a primeira preliminar de nulidade não apenas por entender o órgão julgador que a inobservância dos limites estabelecidos no mandado de procedimento fiscal não vicia o ato administrativo de lançamento, mas também por ter constatado que, *in casu*, uma segunda prorrogação do MPF houvera estendido o prazo para a conclusão da auditoria para além da data em que o auto de infração foi notificado à interessada. Também não vislumbrou o órgão *a quo* o alegado cerceamento do direito de defesa, vez que o prazo cuja prorrogação o fiscalizado pedia respeitava à exibição das DCTFs do período e que, ante o requerimento de dilação, a própria auditoria consultou o sistema informatizado da RFB a fim de localizá-las, vindo a constatar, inclusive, que nenhuma delas houvera sido transmitida até a data em que o procedimento teve início.

No mérito, a impugnação obteve parcial provimento. Depois de reconhecer o único vício material nos cálculos de apuração do tributo objetivamente apontado pela recorrente, quanto ao período de fevereiro de 2007, a DRJ reduziu-lhe proporcionalmente a imposição, mas manteve a autuação quanto ao mais, em vista do inconformismo inespecífico da interessada. Rejeitou-se, ainda, o protesto pela realização de perícia contábil e a pretensão à exoneração da multa de ofício.

Adveio, então, o recurso voluntário de fls. 280/298, no âmbito do qual a recorrente abandona as matérias que controvertera na impugnação e inaugura discussão acerca da sujeição ao PASEP das receitas e transferências correntes com vinculação específica, entre as quais as provenientes de convênios para investimento e as transferências de recursos destinados (i) ao Sistema Único de Saúde (SUS), (ii) ao Fundo Nacional de Assistência Social, (iii) ao FNDE, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, e (iv) ao FUNDEB.

Consigne-se, ainda, que em virtude de um temporário extravio do aludido recurso voluntário, a unidade de origem chegou a lavrar termo de perempção às fls. 275 e a expedir a correspondente carta de cobrança às fls. 276, ao que a recorrente reagiu com a interposição de um segundo recurso voluntário autuado às fls. 339 e seguintes.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Do v. acórdão de fls. 261/270 a recorrente foi devidamente intimada pelo correio em 10 de outubro de 2011, como comprova o aviso de recebimento juntado às fls. 273. Comprovou-se, depois da lavratura de termo de perempção e, inclusive, do envio de carta cobrança, que a interessada manejou a tempo o competente recurso voluntário, tendo-o protocolizado na unidade de origem no dia 27 de outubro de 2011.

Sendo válida a intimação e tendo a recorrente se desincumbido da prática do respectivo ato processual adequadamente, é de se reconhecer as preclusões consumativa e também temporal na interposição do segundo voluntário, este encartado às fls. 339 e seguintes dos autos.

Voltando-me, agora, ao recurso tempestivamente aviado pela parte (fls. 280/298), observo que, através dele, a recorrente detém-se no debate de uma só matéria. Discute exclusivamente a suposta insujeição ao PASEP das transferências correntes e de capital que tenham “destinação específica”, ou, seja, cujos recursos têm sua aplicação predeterminada por lei. Dentre as categorias que sustenta serem insuscetíveis de tributação, refere aos recursos hauridos de convênios para investimento e as transferências vinculadas (i) ao Sistema Único de Saúde (SUS), (ii) ao Fundo Nacional de Assistência Social, (iii) ao FNDE, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, e (iv) ao FUNDEB.

Esta temática, entretanto, não foi aventada na impugnação de fls. 261/270, conforme se vê do relatório acima, de tal sorte que, quanto a ela, operou-se a preclusão prescrita pelo artigo 17, do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, nenhuma das matérias ventiladas na impugnação, em relação as quais a recorrente sucumbiu no julgamento de primeira instância administrativa, voltou a ser controvertida no âmbito do recurso voluntário de fls. 280/298, o que acabou por comprometer irremediavelmente a devolutividade do apelo.

Esses os motivos pelos quais não conheço dos recursos voluntários de fls. 280/298 e 339 e seguintes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA